



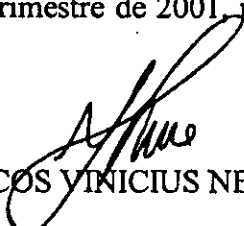
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Processo nº 13839.000491/2005-09
Recurso nº 147479 Voluntário
Matéria IRPJ – Exs.: 2000 e 2001
Acórdão nº 107-09.231
Sessão de 08 de novembro de 2007
Recorrente HARA EMPREENDIMENTOS LTDA.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

LUCRO INFLACIONÁRIO – A partir de 1º/01/1996, por força do disposto no artigo 8º da Lei nº 9.065/95 e dos artigos 6º e 7º da Lei nº 9.249/95, a empresa que declara o imposto com base no Lucro Real Trimestral deverá realizar, no mínimo, 2,5% (dois e meio por cento) do lucro inflacionário existente em 31/12/95. Comprovado em diligência determinada por este Colegiado que a base de cálculo do lançamento era superior à devida, dá-se provimento parcial ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, HARA EMPREENDIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reduzir o lucro inflacionário do terceiro trimestre de 2001 a R\$22.587,51 e excluir o lucro inflacionário realizado do quarto trimestre de 2001, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

Relator

Formalizado em: 31 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Martins Valero, Albertina Silva Santos de Lima, Hugo Correia Sotero, Jayme Juarez Grotto e Lisa Marini Ferreira dos Santos.

Relatório

HARA EMPREENDIMENTOS LTDA. foi autuada por não ter adicionado ao lucro líquido dos trimestres encerrados em março, junho, setembro e dezembro de 2000, e março, junho, setembro e dezembro de 2001, o percentual mínimo do lucro inflacionário, estabelecido em lei, na apuração do IRPJ daqueles períodos (fls.113/116).

Impugnou a exigência, informando que a matéria de que trata o lançamento faz parte do Auto de Infração 0812400/00144/02, também impugnado conforme cópia anexada (fls. 134/136).

A DRJ em Campinas, através do Ac. DRJ/CPS nº 9.578, de 07/06/2005, de sua 2ª Turma, esclareceu que realmente, no Processo nº 13839.004124/2002-23, houve revisão do seu lucro inflacionário, transcrevendo a decisão proferida por essa mesma turma (AC nº 9.576, de 07/06/2005), no qual foram promovidas alterações no sistema SAPLI, do lucro inflacionário passível de realização nos períodos subseqüentes, bem como no saldo de prejuízos fiscais da pessoa jurídica disponível para compensação futura. Após considerações sobre a evolução do lucro inflacionário da empresa, esclarece que as presentes exigências incidem sobre o lucro inflacionário acumulado em 31/12/95, alterado, depois do lançamento. As realizações exigidas nos quatro trimestres dos anos-calendário de 2000 e 2001, no valor de R\$ 29.088,93, ficam, pois, reduzidas para R\$ 25.599,30, recompondo-se as exigências, a partir daí (fls. 148).

A empresa assevera que tentou provar a inexistência do saldo do Lucro Inflacionário exigido pelo fisco, o que não foi aceito pelo acórdão recorrido, insistindo em saldo provindo do ano de 1989 acompanhado durante todos esses anos pelo Sistema SAPLI. E diz ser praticamente impossível provar essas incorreções porque a origem do saldo supera o período decadencial, tornando-se difícil a juntada de documentos referentes ao auto de infração lavrado em 07/10/2004, praticamente 14 anos após a origem do saldo.

E arremata, dizendo: "Informamos ainda, que a empresa em 1993, teve lançamento de imposto suplementar com base em Lucro Inflacionário, e em recurso neste próprio conselho ela foi absolvida."

Sustenta, por derradeiro, haver realizado lucro inflacionário nos anos-calendários de 1996, 1997, 1998 e 1999, zerando o seu lucro inflacionário.

Junta cópia de DIPJ de 2000, recebida via Internet, em 11/08/2005. Não comprova ter sofrido lançamento suplementar, logrando sucesso em recurso ao Conselho de Contribuintes.

Diante das alegações da empresa, a Câmara converteu o julgamento em diligência para para que a repartição de origem:

promovesse a juntada aos autos das DIPJS da empresa referentes aos anos de 1996 a 1999, ou as telas do Sistema IRPJ dos mencionados períodos;

dh

comprovasse que a empresa fizera realizações nos citados períodos e apurasse os efeitos delas nos anos de 2000 e 2001, objeto dos lançamentos de que tratam estes autos, prestando os esclarecimentos que se fizessem necessários para a realização da justiça fiscal;

do resultado dessa diligência, desse ciência ao sujeito passivo para que, querendo, se pronunciasse a respeito, no prazo de 10 (dez) dias.

A diligência foi realizada, consoante Termo de Diligência de fls. 433/435, em que o diligenciador recompos os cálculos referentes à realização do saldo do SAPLI, para confirmar o valor de R\$ 25.599,30, como lucro realizado, nos quatro trimestres de 2000 e nos dois primeiros trimestres de 2001, constantes da decisão recorrida, reduzindo o valor de R\$ 25.599,30 para R\$ 22.587,51, no terceiro trimestre de 2001 e excluindo R\$ 25.599,30 da base de cálculo do quarto trimestre de 2001.

Intimada do resultado da diligência (fls. 482), em 26/12/2006, a empresa não se pronunciou a respeito, segundo informação lançada em 22/01/2007 (fls. 483).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - Relator.

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Como consta do relatório, a decisão recorrida, após recomposição do saldo do lucro inflacionário a realizar existente em 31/12/95, reduziu o valor do lucro inflacionário realizado por força de lei, de R\$ 29.088,93 para R\$ R\$ 25.599,30.

É inquestionável que, a partir de 1º/01/96, por força do disposto no art. 8º da Lei nº 9.065/95, e dos arts. 6º e 7º da Lei nº 9.249/95, a empresa estava obrigada a oferecer ao lucro real de cada trimestre dos mencionados anos-calendário 10% (dez por cento) do lucro inflacionário a realizar em 31/12/95, de acordo com as regras da legislação então vigente, ante a clareza desses preceptivos legais.

Confira-se:

Lei nº 9.065, de 20.06.1995, DOU de 21.06.1995:

Art. 8º A partir de 1º de janeiro de 1996, a pessoa jurídica deverá considerar realizado mensalmente, no mínimo, 1/120 do lucro inflacionário, corrigido monetariamente, apurado em cada ano-calendário anterior.

Parágrafo único. A parcela realizada na forma deste artigo integrará a base de cálculo do imposto de renda devido mensalmente.

Lei nº 9.249, de 26.12.1995, DOU de 27.12.1995:

47

Art. 6º Os valores controlados na parte "B" do Livro de Apuração do Lucro Real, existentes em 31 de dezembro de 1995, somente serão corrigidos monetariamente até essa data, observada a legislação então vigente, ainda que venham a ser adicionados, excluídos ou compensados em períodos-base posteriores.

Parágrafo único. A correção dos valores referidos neste artigo será efetuada tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996.

Art. 7º O saldo do lucro inflacionário acumulado, remanescente em 31 de dezembro de 1995, corrigido monetariamente até essa data, será realizado de acordo com as regras da legislação então vigente.

Esses dispositivo foram consolidados no primeiro Regulamento do Imposto de Renda que se seguiu, ou seja no IR/99, no art. 449, da seguinte forma:

Art. 449. A partir de 1º de janeiro de 1996, a pessoa jurídica deverá realizar, no mínimo, dez por cento do lucro inflacionário existente em 31 de dezembro de 1995, no caso de apuração anual de imposto de renda ou dois e meio por cento no caso de apuração trimestral, quando o valor assim determinado resultar superior ao apurado na forma do artigo anterior (Lei nº 9.065, de 1995, art. 8º, Lei nº 9.249, de 1995, art. 6º, parágrafo único, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 2º).

A retificação da DIPJ/2000, recepcionada em 11/08/2005 (fls. 181), não pode ilidir o lançamento, posto que apresentada após estar submetida a procedimento de ofício e após o próprio julgamento de primeira instância, que lhe foi cientificado em 20/07/2005 (fls. 169).

O silêncio da empresa sobre o resultado da diligência importa em conformidade com as conclusões do diligenciador.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso para reduzir o lucro inflacionário realizado, no terceiro trimestre de 2001, a R\$ 22.587,51 (Vinte e dois mil, quinhentos e oitenta e sete reais e cinquenta e um centavos), e excluir o lucro inflacionário realizado do quarto trimestre de 2001.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2007.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES